



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO N.º 04/2005**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituição nas Comarcas do Interior do Estado e na 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital o cadastro de pessoas interessadas em adoção e o de Crianças e Adolescentes em condições de serem adotadas, bem como a criação dos respectivos Cadastros Centralizados junto à CEJA-MA.**

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO e Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção, Desembargador JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 50 e seus parágrafos da Lei nº 8.069/90 que determina a existência de um cadastro de pessoas interessadas em adoção e outro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CONSIDERANDO que, para tal fim, é indispensável a realização prévia de estudos psicossociais, contendo os dados necessários ao juízo de processo;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer procedimentos comuns para os cadastros das diversas Comarcas do Estado;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Determinar a todos os juízes com competência na área da Infância e Juventude a criação de cadastro de pessoas interessadas em adoção e o de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste provimento.

**Parágrafo único** – Os interessados deverão apresentar requerimento solicitando sua inscrição juntamente com os documentos exigidos no artigo 165 da Lei 8.069/90, o qual será autuado, numerado e registrado em livro próprio, após o que será dado vista ao setor técnico, onde houver, que em quinze dias, apresentará avaliação psicossocial e, em seguida à Promotoria da Infância e Juventude para manifestação e, após, serão os autos conclusos para decisão.

**Art. 2º** - Fica criado o Cadastro Centralizado de pretendentes à adoção bem como o de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas, que funcionará junto à Comissão Estadual Judiciária de Adoção-



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CEJA e que se destinam exclusivamente a serviço de apoio aos juízes da Infância e Juventude do Estado, respeitada a autonomia da decisão da colocação em família substituta.

**Art. 3º** - Após o deferimento do cadastramento local, o juízo deverá encaminhar ao Cadastro Central, a planilha com os dados colhidos, para futuras consultas dos demais juízes do Estado.

**Parágrafo Único** – Igual procedimento deverá ser adotado com relação às pessoas consideradas inidôneas para adotar.

**Art. 4º** - Sempre que uma pessoa cadastrada vier a adotar, na comarca que originariamente tenha feito a inscrição ou em outra, deverá haver comunicação imediata ao Cadastro Central, para a devida e necessária baixa.

**Art. 5º** - O cadastro de pessoas interessadas em adoção, previsto no artigo 1º deve ser atualizado até o dia 31 de dezembro de cada ano.

**§ 1º** - Na atualização do cadastro das pessoas interessadas em adoção, elaborada nova avaliação psicossocial, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer e, após, serão os autos conclusos para decisão, com posterior preenchimento e remessa da planilha ou de comunicação, conforme o caso, à CEJA.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

§ 2º - A qualquer tempo, assim que o juízo tiver conhecimento, deverá comunicar à CEJA qualquer fato relevante que importa em atualização do Cadastro das pessoas interessadas em adoção.

**Art. 6º** - O Cadastro Central, quando consultado, fornecerá ao juiz os dados referentes às dez primeiras pessoas que estejam cadastradas, observada a ordem cronológica de inscrição.

**Parágrafo Único** – Quando nenhuma das pessoas cadastradas atender aos requisitos específicos, poderá ser solicitada a relação das seguintes, até o exaurimento dos inscritos.

**Art. 7º** - O banco de dados de pessoas julgadas inidôneas somente poderá ser consultado em casos específicos, exclusivamente pelos juízes, sendo vedado o fornecimento, a qualquer título, da relação dos assim considerados.

**Art. 8º** – Este Provimento entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 1º de julho de 2005.

*Stúlio*

**Des. JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ**  
**Corregedor-Geral da Justiça**